


O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEDUC-0752006-LT, instaurado pela Portaria nº GSE nº 285/2006, de 29 de setembro de 2006, do Secretário Estadual de Educação e Cultura,

R E S O L V E demitir a servidor **JOSÉ RIBAMAR LOPES BATISTA JÚNIOR**, Professor –Matrícula funcional nº 119873-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

2007. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de julho de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO


O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 36.101-489/2007, de 14 de junho de 2007, da Procuradoria Geral do Estado, bem como no Ofício GSE nº 0482/2007, de 25 de junho de 2007, da Secretaria da Educação e Cultura,

R E S O L V E nomear, por força da decisão judicial e condicionada a permanência da aludida decisão exarada no Processo nº 9188/2006, o candidato abaixo relacionado para exercer em virtude de aprovação em concurso público, conforme Edital nº 008/2005, o cargo de Professor, Classe "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura:

MUNICÍPIO DE CONCORRÊNCIA: SIMÕES

ÁREA: EDUCAÇÃO FÍSICA

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME
001	009716	GRACILIANA MARY DA SILVA CARVALHO

2007. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de julho de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

P.P. 7377


DECRETO Nº 12.654, DE 25 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 5.562, de 08 de maio de 2006, e dá outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 5.562, de 08 de maio de 2006, e o contido no Ofício/GSJDH/Nº 162/2007, de 19 de março de 2007, da Secretária da Justiça e de Direitos Humanos,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Fundo Penitenciário do Estado do Piauí – FUNPESPI, instituído pela Lei nº 5.562, de 8 de maio de 2006, será gerido por uma Comissão de Administração, sob a presidência do Secretário da Justiça.

§ 1º A Comissão de Administração será composta por 5 (cinco) membros, incluído o Presidente.

§ 2º Compete ao Presidente da Comissão designar os demais membros desta.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO FUNDO**

Art. 2º O Fundo Penitenciário do Estado do Piauí – FUNPESPI, tem por finalidade a captação de recursos financeiros destinados à melhoria das ações relacionadas ao Sistema Penitenciário Estadual, principalmente a:

- I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II – aquisição de equipamentos e renovação, ampliação da frota de veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- III – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante da pessoa presa ou internada;
- IV – formação educacional e cultural da pessoa presa e da internada;
- V – elaboração e execução de projetos voltados a reinserção social de presos, internados e egressos;
- VI – programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- VII – programa de assistências às vítimas de crime;
- VIII – programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- IX – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- X – publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XI – formação, aperfeiçoamento e especialização do servidor penitenciário;
- XII – manutenção dos serviços penitenciários;
- XIII – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Penitenciário do Estado do Piauí – FUNPESPI:

- I – dotações orçamentárias do Estado;
- II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens percebidos em favor do Estado do Piauí, nos termos da legislação penal ou processual penal;
- V – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII – recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;
- VIII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Penitenciário Estadual;
- IX – outros recursos que lhe forem destinados por Lei.

Art. 4º Os bens adquiridos ou doados ao Fundo Penitenciário do Estado do Piauí do Estado do Piauí – FUNPESPI serão incorporados ao patrimônio do Estado e destinados à Secretaria da Justiça.

Art. 5º Os saldos financeiros do Fundo Penitenciário do Estado do Piauí – FUNPESPI verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**CAPÍTULO IV
DAS APLICAÇÕES**

Art. 6º Todos os recursos que compõem a receita do Fundo Penitenciário do Estado do Piauí – FUNPESPI deverão, obrigatoriamente, ser utilizados nos programas de que trata o artigo 2º, deste Decreto.

Parágrafo único. As despesas classificadas como de pessoal somente poderão ser realizadas para pagamentos de diárias relativas a atividades específicas do FUNPESPI.

Art. 7º Para a devida aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Piauí, caberá a Comissão de Administração, o seguinte:

- I – elaborar e encaminhar, anualmente para o orçamento do Estado a proposta orçamentária do Fundo;
- II – fixar diretrizes operacionais do Fundo;
- III – baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- IV – aprovar, anualmente, o Plano de Aplicação do Fundo;